



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084200-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é impetrante MATHEUS ZIERI COLOZI e Paciente GABRIEL DOS SANTOS MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2084200-32.2025.8.26.0000**

Impetrante: Matheus Zieri Colozi

Paciente: Gabriel dos Santos Moreira

Origem: 1ª Vara Criminal do Foro de Pitangueiras

Voto nº 2363

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus impetrado por Matheus Zieri Colozi, em favor de Gabriel dos Santos Moreira, apontando constrangimento ilegal decorrente da manutenção de prisão preventiva, convertida após flagrante por posse irregular de arma de fogo, nos autos nº 1500691-81.2024.8.26.0459, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pitangueiras. Alegada ausência de justa causa, ausência de periculosidade concreta, excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação concreta na decisão de custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a manutenção da prisão preventiva do paciente caracteriza constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa e da ausência de fundamentação concreta para a segregação cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva, inicialmente decretada para garantia da ordem pública, perdeu sua razoabilidade diante do excesso de prazo verificado, pois desde a prisão em 10/12/2024, não houve citação do acusado nem designação de audiência de instrução e julgamento.

A demora no andamento processual, entre janeiro e março de 2025, sem movimentação significativa, e a falta de cumprimento do mandado de citação expedido em 31/03/2025, configuram constrangimento ilegal não atribuível à defesa.

A manutenção da custódia cautelar, em contexto de acusação por crime de posse irregular de arma de fogo, com pena máxima inferior a quatro anos, revela-se desproporcional, violando o princípio da duração razoável do processo.

A presença de condenação anterior, com penas restritivas de direitos, não justifica, por si só, a perpetuação da prisão, diante do excesso de prazo constatado.

A concessão da liberdade, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, atende à necessidade de acautelamento do processo, conforme previsto no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem concedida.

Tese de julgamento:

O excesso de prazo na formação da culpa, não imputável à defesa, configura constrangimento ilegal e impõe a revogação da prisão preventiva.

A prisão cautelar deve observar o princípio da razoável duração do processo, sendo substituída por medidas cautelares diversas, quando cabível.

A existência de condenações pretéritas com penas restritivas de direitos não afasta a necessidade de observância dos prazos processuais e da proporcionalidade da custódia cautelar.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LVII e LXXVIII; CPP, arts. 312, 319, 648, II.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes expressamente citados no acórdão analisado.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado **Matheus Zieri Colozi**, em favor de **GABRIEL DOS SANTOS MOREIRA**, sob a alegação de que ele sofre constrangimento ilegal, nos autos nº 1500691-81.2024.8.26.0459, por ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pitangueiras, que converteu a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática do crime de posse irregular de arma de fogo, em preventiva.

Alega o impetrante que o paciente foi capturado em cumprimento a um mandado de prisão preventiva, ocasião em que os policiais realizaram uma busca em sua residência e encontraram um revólver calibre .32, o que motivou sua custódia

cautelar; absolvido pela prática do crime pelo qual foi preso, anteriormente, encontra-se custodiado, atualmente, devido ao flagrante de posse de arma de fogo encontrada em sua residência.

Sustenta que o paciente não representa qualquer perigo à sociedade.

Outrossim, afirma que há falta de justa causa para a ação penal; a apreensão de um revólver calibre .32 e um simulacro de arma de fogo, apesar de ser um fato relevante, não pode ser utilizado como base para a restrição da liberdade de alguém que já foi absolvido de crime anterior; a prisão é desproporcional e fere o princípio da presunção de inocência; há excesso de prazo na formação da culpa; a ausência de informações sobre a tramitação do processo em questão contribui ainda mais para a sensação de insegurança e desespero do paciente, que permanece preso sem uma definição clara sobre o seu futuro.

Além disso, ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar; a prisão não pode ser utilizada como antecipação da pena; a decisão que determinou a custódia cautelar do paciente padece de concreta fundamentação.

Nesse contexto, postula, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, assegurando a liberdade do paciente e tornando definitiva a decisão liminar, se concedida; a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/10).

Indeferida a medida liminar (fls. 300/303),

prestadas as informações de praxe, pela Autoridade apontada como coatora (fls. 306/308), a D. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 313/320).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Segundo consta, Gabriel foi **preso, em flagrante delito em 10/12/2024** e teve prisão convertida em preventiva, em audiência de custódia, para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta dos fatos – posse irregular de arma de fogo, acompanhada de simulacro e de aparente porção de entorpecentes, constatada no contexto de cumprimento de mandado de prisão preventiva pelo delito de tráfico de drogas, bem como, considerando o fato de o acusado ser reincidente.

Relatado o inquérito policial, em 11/12/2024, o paciente foi **denunciado, pela prática do crime descrito no artigo 12, da Lei Federal nº 10.826/2003¹, em 12/03/2025** (fls. 102/103, dos autos originais).

A denúncia foi recebida, declarada a extinção da punibilidade do acusado, em relação ao porte ilegal da maconha, consoante decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.659 e determinada a citação e intimação do paciente, para apresentar resposta à acusação (fls. 105/107).

De acordo com as informações fornecidas pelo Juízo, atualmente os autos aguardam a citação pessoal do acusado e apresentação de resposta escrita à acusação para que a peça defensiva

¹ Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

seja apreciada e, caso não seja o caso de absolver sumariamente o acusado, designar, com a urgência que o caso requer, a audiência de instrução e julgamento.

Em consulta aos autos de origem, observa-se que foi designada para a defesa do paciente, Advogada dos quadros do convênio com a Defensoria Pública e OAB/SP, em 11/12/2024 e juntados os documentos aos autos em 20/01/2025 (fls. 94/97, dos autos originais).

Ocorre que foi aberta vista dos autos ao Ministério Público, apenas em 06/03/2025 (fl. 98) e a denúncia foi ofertada em 12/03/2025 (fls. 100/103).

A r. decisão que recebeu a denúncia e determinou a citação e intimação do paciente foi exarada em 20/03/2025 (fls. 105/107).

O mandado de citação foi expedido em 31/03/2025 (fls. 119/120) e passados quase um mês não há notícia de seu cumprimento.

Em consulta à folha de antecedentes do paciente, juntada aos autos (fls. 30/32) verifica-se que ele ostentava a pecha de procurado, nos autos nº 1500634-63.2024.8.26.0459.

Todavia, o acusado foi absolvido da imputação lançada na referida ação penal, em sentença proferida em 05/02/2025.

Portanto, atualmente, ele está preso, apenas pelo presente feito, pela prática de crime ao qual se comina pena máxima de três anos de detenção.

Por outro lado, Gabriel registra condenação definitiva nos autos nº 1501545-94.2024.8.26.0291, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o § 4º, da Lei Federal nº 11.343/2006, ao cumprimento de penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade e conforme consta dos autos nº 0000940-09.2024.8.26.0459, a execução da pena restritiva de direitos foi suspensa, ante a notícia de sua prisão por outro crime (fl. 42, dos autos da execução penal nº 0000940-09.2024.8.26.0459).

Pois bem.

Ao contrário do que se alega a r. decisão encontra-se devidamente fundamentada e atende ao quanto determinado no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Presentes indícios de autoria e prova da materialidade do crime de posse irregular de arma de fogo e comprovada a reincidência do acusado é o quanto basta para determinar a custódia cautelar.

No entanto, embora a prisão e seu decreto estejam regulares, o paciente sofre constrangimento ilegal.

Anote-se, por oportuno, que a Constituição Federal garante o direito à razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII), e o excesso de prazo na formação da culpa viola esse direito.

A jurisprudência estabelece que o prazo para a formação da culpa não é absoluto e deve ser avaliado à luz da complexidade do caso e da capacidade do Poder Judiciário.

Verifica-se que o feito permaneceu sem qualquer movimentação no período de 21/01/2025 até o dia 06/03/2025, e desde que expedido mandado para citação do paciente não há notícia do cumprimento do ato judicial.

Assim, há inegável constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa pois, preso em flagrante delito em 10/12/2024, o paciente não foi citado e não há previsão para a designação de audiência de instrução, debates e julgamento.

E no caso dos autos, a demora excessiva na formação da culpa não pode ser atribuída à Defesa.

Nesse contexto, deve a ordem ser deferida para revogar a prisão preventiva do paciente, com imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I (comparecimento bimestral, em Juízo para informar e justificar suas atividades) e IV (proibição de ausentar-se da Comarca, por prazo superior a oito dias, sem a devida comunicação ao Juízo), isso sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentas.

Providencie-se, com urgência, o necessário para a expedição de alvará de soltura clausulado, comunicando-se ao Juízo de origem.

Posto isto, **CONCEDE-SE** a ordem em favor do paciente Gabriel dos Santos Moreira, a fim de revogar a prisão preventiva e fixar-lhe as medidas protetivas diversas do cárcere previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogação do benefício em caso de descumprimento das medidas alternativas à prisão.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de **GABRIEL DOS SANTOS MOREIRA**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relatora